

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.856, de 1997 **(Apensados PLs nº 3.067, de 1997; nº 3349, de 1997; nº 3.577, de 1997; nº 40, de 1999; e nº 1.072, de 1999)**

Caracteriza, no âmbito da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, como abuso de autoridade, a exposição sem autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ivan Valente apresentou o Projeto de Lei nº 2.856, de 1997, para acrescentar dispositivo à alínea b do artigo 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade”.

O projeto objetiva considerar abuso de autoridade a exposição em veículo de comunicação social, por autoridade policial, de pessoa sob a sua guarda.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 3.067, de 1997, do Deputado Airton Dipp, que também modifica a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para definir como abuso de autoridade o ato lesivo da imagem de pessoa natural ou jurídica ou a submissão ao ridículo e a exposição a constrangimento da pessoa;
- PL nº 3.349, de 1997, do Deputado Gonzaga Patriota, que prevê o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de qualquer pessoa indiciada em inquérito policial, autuado em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal. Estabelece a responsabilidade civil do Estado pela violação desses direitos, assegurada a ação regressiva contra o responsável;
- PL nº 3.577, de 1997, do Deputado Tuga Angerami, que considera crime, punível com detenção de um a dois anos, a divulgação, nos meios de comunicação social, do nome e identificação de pessoas vítimas de crimes hediondos e contra os costumes, de indiciado em inquérito policial e de testemunhas que irão depor em inquérito e processo criminal;
- PL nº 40, de 1999, do Deputado Paulo Rocha, que altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que caracteriza, no âmbito da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, como abuso de autoridade, a exposição sem autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.
- PL nº 1.072, de 1999, do Deputado Nelson Pellegrino, que altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que caracteriza, no âmbito da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, como abuso de autoridade, a exposição sem autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.

O Projeto de Lei nº 3.349, de 1997, foi aprovado, com substitutivo, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, antes de sua apensação ao projeto principal. O substitutivo aprovado acrescenta à alínea b do art. 4º da Lei nº 4.989, de 9 de dezembro de 1965, a expressão “bem como violar sua intimidade e imagem, permitindo sua exposição em veículos de comunicação social”.

O Projeto de Lei nº 3.577, de 1997, também foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, antes de sua apensação ao projeto principal.

O projeto principal foi, inicialmente, distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 30 de junho de 2003, no entanto, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados reviu o despacho e determinou que a CCTCI também fosse ouvida.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito das matérias, nos termos do artigo 32, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que, em face do novo despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, deve esta Comissão pronunciar-se a respeito do projeto principal – PL nº 2.856, de 1997, e de todos os apensados. No exame das proposições, deve-se considerar o disposto no art. 220 da Constituição Federal e no seu § 1º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma ou processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação, jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A liberdade de informação, contudo, está condicionada à obediência aos mencionados incisos do art. 5º da Constituição Federal, com destaque, no caso específico, para o inciso X, que diz:

Art. 5º

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ora, os projetos de lei em exame objetivam regulamentar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas indiciadas em inquérito policial, autuadas em flagrante de delito, presas provisórias ou preventivamente, réus, vítimas ou testemunhas de infração penal e, com este objetivo, são corretos e adequados. É preciso lembrar - como bem ressalta o autor da proposição principal na justificção de seu projeto de lei - que alguns organismos de mídia, visando atrair mais público, utilizam-se de abordagens sensacionalistas e, em diversas ocasiões, cometem exageros quando divulgam notícias relacionadas à custódia de pessoas.

Trata-se, em muitos casos, não apenas de uma violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem daqueles que estão sob custódia do Estado. Temos um verdadeiro julgamento antecipado, que não é feito pelas instâncias judiciais cabíveis, e sim pela mídia, por meio da exposição daqueles que, uma vez sob custódia do Estado, deveriam ter sua reputação preservada. Esse tipo de exposição não atende, de modo algum, ao interesse público. Os cidadãos estão interessados, sem dúvida, na punição daqueles que porventura tenham cometido crimes – mas uma punição que seja resultado do devido processo legal, no qual se dê amplo direito de defesa ao réu, garantidas todas as proteções a que ele tenha direito.

Mas, ainda que tenhamos em mente que a mídia comete exageros e muitas vezes não cumpre a sua função social, nós legisladores devemos ter sempre a plena convicção de que a liberdade de expressão deve ser defendida até as últimas consequências. Por isso, na análise de tema tão polêmico, devemos evitar qualquer tipo de regra que possa, ainda que indiretamente, restringir a livre circulação de informações. A melhor estratégia, portanto, é estabelecer uma legislação que responsabilize o Estado pela manutenção da integridade da honra e da imagem daqueles que estão sob custódia.

Como resultado, entendemos que, para colocar em prática todos os pressupostos que nos guiam na análise deste projeto e de seus apensos, é necessário buscar uma redação mais precisa e elaborada, motivo pelo qual estamos propondo o substitutivo anexo.

De acordo com o substitutivo, qualquer pessoa indiciada em inquérito policial, atuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal, terá respeitada sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Elas não poderão ser constrangidas a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com esta finalidade. A autoridade policial ou judiciária que não diligenciar pelo respeito a esses direitos cometerá abuso de autoridade, aplicando-se ao caso as penalidades e os procedimentos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos PLs nº 2.856, de 1997; nº 3.067, de 1997, nº 3.349, de 1997; nº 3.577, de 1997, nº 40, de 1999; e nº 1.072, de 1999, na forma do **Substitutivo** que aqui propomos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BILAC PINTO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.856, DE 1997

(Apensados PLs nº 3.067, de 1997; nº 3349, de 1997; nº 3.577, de 1997; nº 40, de 1999; e nº 1.072, de 1999)

Dispõe sobre o respeito ao direito, estabelecido no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, quando sob custódia de autoridade policial ou judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o respeito ao direito, estabelecido no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, quando sob custódia de autoridade policial ou judicial.

Art. 2º Qualquer pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal, terá respeitada sua intimidade, vida privada, honra e imagem, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas enquadradas nas situações previstas no *caput* deste artigo não poderão ser constrangidas a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com esta finalidade.

Art. 3º A autoridade policial ou judiciária que não diligenciar pelo respeito aos direitos das pessoas, conforme estabelecido no artigo anterior, cometerá abuso de autoridade, aplicando-se ao caso as penalidades e os procedimentos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BILAC PINTO
Relator